

Ilustre Comissão de Licitações – Sr(a) Presidente

AO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2023

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS ESPECIALIZADOS EM FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO PARA GESTÃO DE SERVIÇOS DE TI, NO MODELO SOFTWARE COMO SERVIÇOS (SAAS) E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM AS PRÁTICAS ESTABELECIDAS PELO MODELO ITIL (INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY).

SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.620.370/0001-45, estabelecida na Rua General João Manoel, 50 – 5º andar, Bairro Centro, CEP 90.010-030, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, vêm apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao excesso de requisito da solução de ITSM no certame no **Pregão Eletrônico** PE 03/2023 pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso.

1. **PRELIMINARES:**

Cabe em grau preliminar destacar que a manifestação motivada com intenção de impugnar respeita prazo e razões orientados no edital; a exigência de **REQUISITO PARA SOLUÇÃO DE ITSM** (item 1.2.7.8.1) carrega um excesso, sendo que não há nenhuma justificativa, nem no edital nem no TR, para tal certificação, de modo a desrespeitar os regramentos do processo licitatório; assim, as presentes razões neste pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao item supra do PE nº 03/2023 cumprem os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação em seu item 26.

“Até o dia 17/03/2023 (sexta-feira) 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada para o e-mail licitacao@trt24.jus.br, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.”

Diante do exposto, conclui-se, que o prazo para apresentação da presente manifestação de IMPUGNAÇÃO consubstancia a regularidade temporal, posto que, preenchido o requisito inserto no instrumento convocatório.

2. DOS FATOS

A IMPUGNAÇÃO ora apresentada faz-se necessária por estar o CONTRATANTE Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região **INOBSERVANDO** os Princípios formadores do Processo Licitatório quando busca procrastinar o processo editalício, à medida que, EXIGE CERTIFICAÇÃO muito a quem da necessidade técnica para o objeto deste Certame. Assim, à luz do “*Caput*” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, **deverão os atos de todo agente ou gestor público** seguir e respeitar o devido processo legal, a **impeccabilidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando à coletividade a transparência, a isonomia, ampliação da credibilidade e AMPLA CONCORRÊNCIA** quanto à administração do patrimônio público, princípios estes que **EXIGEM DO AGENTE PÚBLICO** fazer cumprir as exigências editalícias.

O requisito que **RESTRINGE** a participação ao processo seletivo deste Certame PE 03/2023 **pouco apoia a competição e não traz efetivamente diferencial de capacidade técnica para o atendimento integral ao objeto do pregão e seus anexos.**

A **exigência de certificação KCS** (Knowledge Certification Service) corrobora com o afastamento do perfil do objeto e **REDUZINDO A COMPETIÇÃO**, pois **APENAS 2(DOIS) FABRICANTES DE SOFTWARE ITSM ESTÃO VINCULADOS A ESTE AGENTE CERTIFICADOR**; ou seja, APENAS 2 soluções ITSM (BMC - [Houston, Texas, EUA](#) e ServiceNow - [Santa Clara, Califórnia, EUA](#)) foram escolhidas pela processo de Certificação KCS; assim, identificamos a **RESTRITIVA EXIGÊNCIA DISPOSTA NESTE CERTAME, LIMITANDO EXCESSIVAMENTE A AMPLA CONCORRENCIA**, vindo a **PRIVAR INÚMERAS EMPRESAS DISTINTAS** ao fornecimento de ferramentas qualificadas e cuja prestação de serviços denota elevada capacidade técnica.

Assim, vejamos o que o edital **ESTÁ EXIGINDO**:

ITEM	REQUISITO EXIGIDO PARA SOLUÇÃO DE ITSM
1.2.7.8.1.	A solução deve possuir nativamente uma ferramenta de gestão base de conhecimento, que tenha a certificação KCS (Knowledge Certification Service) para assegurar a adoção às melhores práticas da gestão de conhecimento e que permita...

Frente ao argumento apresentado pela SUPERINTEROP, vimos que, para atender **PLENAMENTE** as características técnicas definidas pela TRT24ªR, que formam a exigência para o objeto deste contrato. Há **EXCESSO** e **LIMITAÇÃO** por via do tipo de agente certificador (KCS) de certificação para a exigência técnica de habilitação a competição.

A necessidade de qualificar o processo seletivo para proporcionar ao Ente Público a contratação de soluções que atende com a melhor relação custo-benefício o erário existe, mas no caso aqui exposto está excessiva a medida que proíbe mais de 50% (cinquenta) por cento dos **FORCENECDORES APTOS A ATENDER A ESTE CERTAME DE PARTICIPAR**. A qualificação pode sim ser mantida, mas flexibilizada, pois **NÃO EXISTE APENAS A CERTIFICAÇÃO KCS** para este perfil de software (gestão de conhecimento) e podemos sanear esta **RESTRIÇÃO QUE O CERTAME IMPOS QUANDO PERMITE APENAS A CERTIFICAÇÃO KCS**, dispondo ao interessado o atendimento ao requisito de qualificação nos padrões ITIL, através da certificação pela Pink Elephant do Canada, que pode substituir o KCS, **EVITANDO ASSIM QUE A EXIGENCIA** no Termo de Referência beneficie **APENAS** as 2 soluções dos fabricantes BMC e **SERVICENOW**.

Imperioso que seja observado pelo Contratante que **DEVE HAVER TOTAL** aderência qualitativa/quantitativa do certificado que devem ser exigidos para os serviços exigidos do Certame e que **SERIA BASTANTE TEMERÁRIO VALER-SE DE EXCESSO DE REQUISITOS TÉCNICOS E ARGUMENTAÇÕES PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS HABILITATÓRIOS** às necessidades técnicas deste Certame.

Assim, a motivação apresentada a IMPUGNAÇÃO está sim, adequada e respeitando integralmente, os preceitos do edital.

Ato contínuo, explico que as características exigidas para a solução de ITSM faz parte do objeto deste edital, devendo sim, ser **comprovadas** tais especificações técnicas, porém com a **DEVIDA PARCIMÔNIA E COM INTUITO DE AMPLIAR A CONCORRÊNCIA E NÃO RESTRINGIR A MESMA.**

A Qualificação Técnica **tem por objetivo comprovar a capacitação técnica exigida pelo edital**, razão pela qual a informação nele contida **DEVE SER NECESSARIAMENTE** prestada sob as penas da Lei, ou seja, em compromisso com a verdade e ciente de que a prestação de informações falsas é passível de punição por Lei, MAS ACIMA DE TUDO, vinculadas com as características da contratação, sem excessos.

Ora, os itens de capacitação técnica, **obrigatoriamente devem ser declarados/comprovados** para **coibir a não qualificação do participante do pregão**, mas jamais utilizados COMO RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUALIFICADAS.

Com base em todos os elementos acima relatados, propõe-se que seja flexibilizada a exigência de caráter técnico para a solução de ITSM que **LIMITA** a concorrer apenas parceiros dos fabricantes **BMC e SERVICENOW, RETIRANDO/ALIJANDO DA CONCORRÊNCIA** aproximadamente **20 EMPRESAS** reconhecidas no Mercado de TIC, cujas ferramentas ITSM possuem **Certificação PINK Elephant** <https://www.pinkelephant.com/en-us/pinkverify/pinkverifytoolsets>, em **SIMILARIDADE** a **KCS** <https://www.serviceinnovation.org/kcs/kcs-v6-verified-tools/>. Assim, para que seja **ampliada a concorrência**, que a qualificação disposta no item 1.2.7.8.1. possa ser substituída por **PINK ELEPHANT, AMPLIANDO A CONCORRENCIA com a manutenção dos elevados índices de qualidade norteados pelas boas praticas ITIL.**

A manifestação do Estado, da autoridade, através da máquina administrativa, vai encontrar seus limites dentro do próprio Estado de Direito. A atuação da **Administração deve garantir**, dentro dos limites legais e na própria existência do Estado de Direito, a **igualdade entre os cidadãos**, fatores que coadunam com o pedido disposto pela Impugnante.

3. DO DIREITO - RAZÕES

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora **IMPUGNANTE É DETENTORA DE CAPACIDADE TÉCNICA**, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica que está oferecendo ao CONTRATANTE.

Considerando que a QUALIFICAÇÃO da solução de ITSM faz parte do processo de seleção da **melhor oferta**, demonstramos aqui que **não temos interesse em procrastinar o processo licitatório**, mas sim **torná-lo lícito e competitivo**, entregando ao Contratante **soluções e serviços de reconhecida qualidade técnica** e, que condigam com a real necessidade do TRT e dos Requisitos do Processo Editalício, neste exigidos. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria (art.27 a 31 da Lei 8666/93) veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que **TODOS AQUELES QUE PREENCHAM OS REQUISITOS MÍNIMOS** para contratar com a Administração **POSSAM PARTICIPAR DO CERTAME EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES**.

Concretiza-se, dessa forma, o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, UMA VEZ QUE EVITA QUE O AGENTE PÚBLICO POSSA, POR MOTIVOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, AFASTAR DO CERTAME ESTE OU AQUELE INTERESSADO**.

Para Meirelles (1994, p. 247)¹:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma **sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes**, o que propicia **igual oportunidade a todos os interessados** e atua como **fator de eficiência e moralidade** nos negócios administrativos.” (Grifamos)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e

¹ MEIREILLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19 ed. atual. São Paulo; Malheiros, 1994.

prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 361/2017 – Plenário – TCU – 08/3/2017 – Rel. VITAL DO RÊGO)

Se seguirmos o embasamento nos art. 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/02 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, verifica-se que somente se fazem legalmente permitidas as exigências de qualificação técnica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j.8.6.95, RDA 204/271).

Isto posto, imperioso aclarar que o EDITAL TEM FORÇA VINCULANTE A TODOS OS LICITANTES, **não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade** para considerar adequada e exigível determinada requisição do instrumento convocatório.

Imperioso ressaltar, que em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, **deve haver vinculação a elas**. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4. DO REQUERIMENTO

Isto posto **REQUER** seja **JULGADO PROCEDENTE INTEGRALMENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO** por EXCESSO de exigência ao item 1.2.7. Requisitos da solução de ITSM (1.2.7.8.1. certificação KCS (Knowledge Certification Service), ao Certame PE 03/2023, a fim de, **retificar**, conforme requerido acima, o texto do edital com a finalidade de **AMPLIAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO** das empresas **concorrentes**, bem como **QUE SEJA DADO PROCEGUIMENTO AO CERTAME**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



SUPERINTEROP - SUPORTE EM INFORMÁTICA
Cristia Pereira Luceiro – Sócia Diretora

Porto Alegre, 17 de março de 2023.

OABRS 62604

negocios@interop.com.br

TECNET

Recife, 17 de Março de 2023.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DO Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região

Código da UASG: 80026

Pregão Eletrônico Nº 3/2023

A empresa TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.748.841/0001-51, sediada à AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO, nº 249, A, bairro TIMBO, neste ato representada por seu sócio administrador infraassinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no artigo 41 da lei 8666/93, apresentar seu

Pedido de Impugnação

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 10/03/2023, uma vez que o edital estipula o prazo de 3 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 17/03/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS ESPECIALIZADOS EM FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO PARA GESTÃO DE SERVIÇOS DE TI, NO MODELO SOFTWARE COMO SERVIÇOS (SAAS) E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM AS PRÁTICAS ESTABELECIDAS PELO MODELO ITIL (INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY).

3. DOS FATOS

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, foram observadas falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, prejudicando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

- 3.1. No item 11.5.1 do edital é solicitado Comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a aproximadamente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (10% de R\$ 44.056.231,80), contrariando a jurisprudência vigente, onde o requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, caso da presente contratação que pelo período de 30 meses. Esse entendimento foi exarado no Acórdão 1335/2010-Plenário:

TECNET

“9.2.1. faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;

Essa lógica tem a ver com o fato de que a vigência inicial superior a 12 meses não deve afetar, em tese, o requisito de habilitação econômico-financeira mínima.

Observemos, por exemplo, o Capital Circulante Líquido.

A origem desse requisito nas contratações federais remonta ao Acórdão 1214/2013-P, o qual trata o CCL mínimo como o suficiente para “honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante”. Então, a base correta para esse requisito não é o valor estimado da contratação, quando o contrato prevê mais de 12 meses de vigência inicial. O correto, nesse caso, será exigir o CCL correspondente a 16,66% do valor estimado relativo a 12 meses de execução contratual.

Assim foi realizado no Pregão 64/2015 do próprio TCU, que licitou limpeza por 30 meses. Tanto CCL quanto Patrimônio Líquido foram previstos em relação ao valor anual:

35.2 Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado para a contratação;

35.3 Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação.

A Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Compras Públicas, já trouxe esse entendimento para a garantia contratual e para os limites da LCP 123.

Art. 4. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 8

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse

TECNET

percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Se para Garantia contratual e para os limites da LC 123 foi previsto o valor anual como parâmetro, a lógica parece apontar que os demais requisitos de habilitação acompanhem esse mesmo racional.”

A manutenção da exigência de patrimônio líquido de 10% do valor global ao invés do contrato de 12 meses, implicará no afastamento de diversos licitantes, devido ao valor expressivo da presente licitação.

- 3.2. O item 1.2.7.8.1. do termo de referência exige a certificação KCS (Knowledge Certification Service) que não é mencionada em nenhum outro ponto do certame e apenas dois fabricantes possuem tal certificação com pelo menos 9 práticas do ITIL, nomeadamente BMC e ServiceNow. Isso leva ao cerceamento de competitividade violando o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, não havendo justificativa, nem no edital nem no TR, para exigência de tal certificação; o ITIL já possui um módulo de gestão de conhecimento, inclusive, certificado pela Pink Elephant do Canada, que poderia substituir o KCS.
- 3.3. No item 2.2.2. - Objetivos da Contratação- é solicitado a Implantação 14 (quatorze) processos de Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação, mas nos requisitos da solução ITSM é solicitado comprovação de apenas 9 processos certificados com o selo PinkVerify, estando tais itens em total desacordo, pois como a administração irá contratar solução com 14 processos, mas validará apenas 9?

4. DO DIREITO

O TRT 24 ao exigir a certificação KCS, fere o princípio da ampla concorrência, por limitar a pouquíssimas que atendam as tais requisitos, sem justificativa para tal exigência; Também afasta empresas de menor porte ao exigir patrimônio líquido de 10% sob o valor global da contratação ao invés do período de 12 meses.

A administração jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da

TECNET

ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e acolhimento da impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser modificado a exigência prevista no item 1.2.7.8.1. do termo de referência e 11.5.1 do edital de Licitação nº 03/2023;

a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Recife, 17 de março de 2023

Zaimison Antones Rodrigues Cartaxo

CPF: 093.902.504-39

RG: 7908028 SDS/PE

Estado Civil: Solteiro

Cargo: Representante legal

**ILMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Processo n. 18.765/2021

Pregão eletrônico SRP N° 03/2023

A empresa TORESIN & CAVALCANTE SERVICOS EM LICITACOES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 03.613.252/0001-84, por intermédio de seu representante legal a Sra. Rosa Maria Alves de Vasconcelos, vem através deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do art. 3° da Lei 10.520/2002 pelas razões que seguem abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 26.1 do edital, até o dia 17/03/2023 (sexta-feira) 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada para o e-mail licitacao@trt24.jus.br, nos termos do artigo 24 do Decreto n° 10.024/2019.

Logo a peça é tempestiva.

DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto na Lei de Licitações, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame.

De acordo com o item 11.4.3 do edital o licitante deverá apresentar Certificação PinkVerify da solução ofertada para os processos listados no Item 1.1.4.1.1 do Anexo I do TR - Especificação Técnica do Objeto.

Os processos listados se referem a anexo I se referem a:

1.1.4.1.2.1. Gerenciamento de Portfólio

1.1.4.1.2.2. Gerenciamento de Catálogo de Serviços

1.1.4.1.2.3. Gerenciamento de Nível de Serviços

1.1.4.1.2.4. Gerenciamento de Incidente

1.1.4.1.2.5. Cumprimento de Requisição

1.1.4.1.2.6. Gerenciamento do Conhecimento

1.1.4.1.2.7. Gerenciamento de Problema

1.1.4.1.2.8. Gerenciamento de Mudança

1.1.4.1.2.9. Gerenciamento da Configuração e de Ativos de Serviço

1.1.4.1.2.10. Gerenciamento de Eventos

1.1.4.1.2.11. Gerenciamento da Disponibilidade

1.1.4.1.2.12. Gerenciamento de Liberação e Implementação

1.1.4.1.2.13. Gerenciamento de Continuidade

1.1.4.1.2.14. Gerenciamento de Capacidade

A certificação PinkVERIFY é endossado pela comunidade de gerenciamento de serviços de TI como um serviço de avaliação de conjunto de ferramentas ITSM reconhecido internacionalmente.

Desenvolvido para ajudar os praticantes de ITIL/ITSM a identificar ferramentas de software que possam apoiar suas iniciativas de melhoria de processos, equipar os fornecedores de ferramentas de ITSM e provedores de serviços um processo para demonstrar e certificar a compatibilidade de um produto com as melhores práticas de ITIL, constitui elemento de certificação costumeiramente aplicado ao segmento.

A certificação PinkVERIFY permite que fornecedores de ferramentas de software possuam uma licença válida de marca registrada PinkVERIFY e usem o logotipo PinkVERIFY **para fins de marketing**.

Atualmente somente 04 empresas no Brasil possuem todas as certificações PinkVerify, o que restringe a participação de maneira substancial.

Mais importante que isso, a certificação PinkVerify não tem correspondente, base legal, supedâneo na legislação brasileira, de forma que atribuir sua exigência a critério de habilitação em processo de

contratação que tenha por origem o erário é, no mínimo, temerário e perigoso.

Não se entenda diferente, a “certificação” exigida não tem controle ou obediência à norma técnica prevista em território brasileiro, por isso, alçar a referida exigência ao capítulo dos itens de habilitação no certame denota excesso de rigorosismo, restrição à competitividade ao certame, vez mais, sem previsão legal.

No entanto, é sabido por parte desta consultoria e do segmento de forma geral, da importância de se estabelecer critérios mínimos de aceitabilidade do que a Administração Pública pretende adquirir.

A bem da verdade se inverso fosse o que aqui se discute (se não houve nenhuma exigência comprobatória quando a qualidade do serviço ou bem adquirido) o resultado seria igualmente desastroso.

Para que não se fira de morte o presente certame, reconhecendo se sua ilegalidade junto à Corte de controle externo, bem como não incorra essa Administração na contratação de item sem qualquer critério de qualidade, nos parece seja a melhor medida, ao menos, a inserção de mais de um critério de aferição de qualidade.

Em rápida pesquisa de mercado foi possível verificar a verificação de outra norma de “certificação”, o quadrante mágico da Gartner que elege as melhores ferramentas da categoria anualmente¹.

O pinkverify é uma empresa criada pela comunidade de tecnologia para apoiar na validação de produtos e ferramentas que são aderentes as melhores praticas de gestão de serviços de TI.

¹ <https://www.gartner.com/doc/reprints?id=1-2BK8F4IG&ct=221101&st=sb>

O quadrante Gartner² também é uma metodologia para apoio dos gestores a escolherem ferramentas que possuem as melhores práticas de gestão de serviços de TI.

Perceba, o fim e objeto de ambas as instituições é rigorosamente o mesmo. Em sendo assim, é imprescindível que essa Corte adote a aceitação dessa metodologia de forma a garantir a imprescindível competitividade do certame.

Com o acima, ao menos 15 (quinze) empresas estarão aptas à participação, todos com capacitação técnica para entregar produtos e serviço dentro dos níveis desejados.

A exigência de somente um critério de certificação, e que não tem supedâneo em norma, tampouco legislação, como critério de habilitação afigura-se de forma manifestamente ilegal, com consequente nulidade dos atos dela decorrentes.

Levando-se em consideração que a exigência ainda implica em desmedida restrição à competitividade, torna a manutenção deste item editalício IMPOSSÍVEL.

Por proporcionalidade e razoabilidade, aceitando-se critério alternativo para comprovação da mesma exigência, ficam garantida o nível de qualidade pretendido, e a ampliação da competitividade.

² https://info.forcepoint.com/gartner-sse-mq-2022/?_bt=650820177113&_bk=sse%20gartner%20magic%20quadrant&_bm=b&_bn=g&_bg=149809989827&sf_src_cmpid=77015f0000001Qpw&utm_term=sse%20gartner%20magic%20quadrant&utm_campaign=WW.DEP.PS.Worldwide_search_campaigns_for_SASE.Ever&utm_source=google&utm_medium=search_pd&utm_content=sase_search&hsa_acc=9947757997&hsa_cam=19232475824&hsa_grp=149809989827&hsa_ad=650820177113&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-1644534765104&hsa_kw=sse%20gartner%20magic%20quadrant&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=Cj0KCQjwn9CgBhDjARIsAD15h0CN6CZDNA4ftT78nW1vAuyJXjSHAPo4aN9G6GcLynfkF-SNHX4zujHQaApCYEALw_wcB

Resumidamente, é o acima.

DO DIREITO

O TCU já orientou que os Administradores **sejam cautelosos ao exigir e analisar a comprovação da habilitação técnica, limitando a comprovação e constatação que a empresa possui experiência em atividade similar a ser realizada, respeitando a aplicabilidade do princípio da competitividade, não restringindo a participação** e, sempre em busca da proposta mais vantajosa a Administração.

[Acórdão 1567/2018-TCU-Plenário](#), Relator Min. Augusto Nardes – Enunciado –
Caracteriza **restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (grifo nosso).

Acórdão 1733/2010-TCU-Plenário O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a **qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos. (grifo nosso).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifo nosso).

Destacamos ainda, o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**. (grifo nosso).

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto.

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, requer a aceitação de mais de um critério de "certificação" nesse caso, ambos aqui trazidos que certificam a mesma natureza e objeto, ou seja, produtos e ferramentas que são aderentes as melhores práticas de gestão de serviços de TI.

Cumpre-nos trazer o entendimento do TCU a respeito:

Acórdão 2079/2005 - 1^a Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3^o da Lei n^o 8.666/93;".

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o

cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a TORESIN & CAVALCANTE SERVICOS EM LICITACOES LTDA, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que:

- a) seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de permitir a comprovação de qualidade e certificação através do PinkVERIFY³ ou do quadrante mágico Gartner⁴ afim de garantir níveis mínimos de serviço sem comprometer a inafastável competição do certame;
- b) Em não sendo esse o entendimento, que então se abstenha da exigência de qualquer certificação;
- c) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

³ <https://www.pinkelephant.com/en-us/pinkverify/pinkverifytoolsets>

⁴ https://info.forcepoint.com/gartner-sse-mq-2022/?_bt=650820177113&_bk=sse%20gartner%20magic%20quadrant&_bm=b&_bn=g&_bg=149809989827&sf_src_cmpid=77015f0000001Qpw&utm_term=sse%20gartner%20magic%20quadrant&utm_campaign=WW.DEP.PS.Worldwide_search_campaigns_for_SASE.Ever&utm_source=google&utm_medium=search_pd&utm_content=sase_search&hsa_acc=9947757997&hsa_cam=19232475824&hsa_grp=149809989827&hsa_ad=650820177113&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-1644534765104&hsa_kw=sse%20gartner%20magic%20quadrant&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=Cj0KCOjwn9CgBhDjARIsAD15h0CN6CZDNA4fT78nW1vAuyJXjSHAPo4aN9G6GcLynfkF-SNHX4zujHQaApCYEALw_wcB

d) Por fim, caso nada do acima seja recepcionado, Cópia integral do processo administrativo, numerado e rubricado pelo Senhor Pregoeiro, r. equipe de Apoio e pela autoridade superior para que seja remetido análise e controle externo pela Corte Competente ao mérito.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo André/SP, 17 de março de 2023

DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Mariana Gaspar Wagner